REGULAMENTO (CEE) Nº 2792/86 DA COMISSÃO

de 22 de Julho de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 2855/85 relativo às regras de execução respeitantes ao modelo de formulário de declaração a utilizar nas trocas de mercadorias na Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado qui institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 678/85 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 1985, relativo à simplificação das formalidades no comércio de mercadorias na Comunidade (1) e, nomeadamente, o seu artigo 17º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 679/85 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 1985, relativo à adopção do modelo de formulário de declaração a utilizar nas trocas de mercadorias na Comunidade (2) modificado pelo Regulamento (CEE) nº 2791/86 (3) e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2855/85 da Comissão, estabelece disposições de aplicação dos Regulamentos (CEE) nº 678/85 e (CEE) nº 679/85; que prevê no artigo 12º a possibilidade de utilizar certas técnicas modernas para substituir a assinatura manuscrita; que o recurso a sistemas informatizados pode, igualmente, permitir substituir a aposição manual ou mecânica do carimbo da estância aduaneira por um outro método de autenticação inerente a estes sistemas; que, deste modo, se deve ter em consideração esta evolução técnica e alterar, consequentemente, o referido regulamento;

Considerando que os testes efectuados, por iniciativa da Comissão, por determinadas administrações e por operadores económicos mostraram a necessidade de alterar o modelo do formulário do documento único e de clarificar as respectivas instruções de utilização; que convém adaptar em conformidade os anexos do Regulamento (CEE) nº 2855/85;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité da Circulação das Mercadorias,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2855/85 é alterado como segue:

1. É inserido um artigo 12º A com a seguinte redacção:

   «*Artigo 12º A*

   Caso as formalidades sejam cumpridas mediante sistemas informatizados públicos ou privados que procedam igualmente à impressão de declarações, podem as autoridades competentes dos Estados-membros prever a autenticação directa por estes sistemas das declarações assim impressas, em substituição da aposição manual ou mecânica do carimbo da estância aduaneira e da assinatura do funcionário competente.»

2. No nº 1, segundo parágrafo, do artigo 15º, a segunda frase passa a ter a seguinte redacção:

   «No entanto, no que respeita aos exemplares relativos ao trânsito comunitário (1, 4, 5 e 7), as casas 1 (à excepção da subcasa central), 2, 3, 4, 5, 6, 8, 15, 17, 18, 19, 21, 25, 27, 31, 32, 33 (no que respeita à primeira subcasa à esquerda), 35, 38, 40, 44, 50, 51, 52, 53, 55 e 56 têm um fundo verde.»

3. Os Anexos I a III são respectivamente substituídos pelos Anexos I a III do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 1986.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente

(1) JO nº L 79 de 21. 3. 1985, p. 1.
(2) JO nº L 79 de 21. 3. 1985, p. 7.
(3) Ver página 1 do presente Jornal Oficial.
(4) JO nº L 274 de 19. 10. 1985, p. 1.

ANEXO I

INDICAÇÃO DOS EXEMPLARES DOS FORMULÁRIOS COM E COM/c CONSTANTES DOS ANEXOS I E III DO REGULAMENTO (CEE) Nº 679/85 EM QUE DEVEM SURGIR, POR PROCESSO AUTOCOPIANTE, OS DADOS NELES INSCRITOS

(A partir do exemplar nº 1)

Nº da casa	Nº dos exemplares	Nº da casa	Nº dos exemplares
I. Casas para os operadores económicos			
1	1 a 8, salvo subcasa do meio: 1 a 3	33	1ª subcasa da esquerda: 1 a 8 outras subcasas: 1 a 3
2	1 a 5 (1)	34a	1 a 3
3	1 a 8	34b	1 a 3
4	1 a 8	35	1 a 8
5	1 a 8	37	1 a 3
6	1 a 8	38	1 a 8
7	1 a 3	39	1 a 8
8	1 a 5 (1)	40	1 a 5 (1)
9	1 a 3	41	1 a 3
14	1 a 4	44	1 a 5 (1)
15	1 a 8	46	1 a 3
15a	1 a 3	47	1 a 3
15b	1 a 3	48	1 a 3
16	1, 2, 3, 6, 7, 8	49	1 a 3
17	1 a 8	50	1 a 8
17a	1 a 3	51	1 a 8
17b	1 a 3	52	1 a 8
18	1 a 5 (1)	53	1 a 8
19	1 a 5 (1)	54	1 a 4
20	1 a 3	55	—
21	1 a 5 (1)	56	—
22	1 a 3	**II. Casas administrativas**	
23	1 a 3	A	1 a 4 (2)
24	1 a 3	B	1 a 3
25	1 a 5 (1)	C	1 a 8 (2)
26	1 a 3	D	1 a 4
27	1 a 5 (1)	E	—
28	1 a 3	F	—
29	1 a 3	G	—
30	1 a 3	H	—
31	1 a 8	I	—
32	1 a 8	J	—

(1) Em nenhum caso pode ser exigido aos utilizadores o preenchimento destas casas, para efeitos do trânsito comunitário, nos exemplares nºs 5 e 7.

(2) À escolha do Estado-membro de expedição, neste limite.

ANEXO II

INDICAÇÃO DOS EXEMPLARES DOS FORMULÁRIOS COM E COM/c CONSTANTES DOS ANEXOS II E IV DO REGULAMENTO (CEE) Nº 679/85 EM QUE DEVEM SURGIR, POR PROCESSO AUTOCOPIANTE, OS DADOS NELES INSCRITOS

(A partir do exemplar nº 1)

Nº da casa	Nº dos exemplares
I. Casas para os operadores económicos	
1	1 a 4, salvo subcasa do meio: 1 a 3
2	1 a 4
3	1 a 4
4	1 a 4
5	1 a 4
6	1 a 4
7	1 a 3
8	1 a 4
9	1 a 3
14	1 a 4
15	1 a 4
15a	1 a 3
15b	1 a 3
16	1 a 3
17	1 a 4
17a	1 a 3
17b	1 a 3
18	1 a 4
19	1 a 4
20	1 a 3
21	1 a 4
22	1 a 3
23	1 a 3
24	1 a 3
25	1 a 4
26	1 a 3
27	1 a 4
28	1 a 3
29	1 a 3
30	1 a 3
31	1 a 4
32	1 a 4
33	1ª subcasa da esquerda: 1 a 4 outras subcasas: 1 a 3
34a	1 a 3
34b	1 a 3
35	1 a 4
37	1 a 3
38	1 a 4
40	1 a 4
41	1 a 3
44	1 a 4
46	1 a 3
47	1 a 3
48	1 a 3
49	1 a 3
50	1 a 4
51	1 a 4
52	1 a 4
53	1 a 4
54	1 a 4
55	—
56	—
II. Casas administrativas	
A	1 a 4 (1)
B	1 a 3
C	1 a 4
D/J	1 a 4
E/J	—
F	—
G	—
H	—
I	—

(1) À escolha do Estado-membro de expedição, neste limite.

ANEXO III

INSTRUÇÕES DE UTILIZAÇÃO DOS FORMULÁRIOS COM E COM/c

TÍTULO I

Observações gerais

A. Apresentação geral

O formulário COM e os formulários complementares COM/c devem ser utilizados, nas trocas entre dois Estados-membros da Comunidade, para a expedição, o trânsito (salvo simplificações previstas em matéria de trânsito comunitário em relação a certos modos de transporte) e a introdução no consumo de mercadorias comunitárias (mercadorias originárias da Comunidade ou que nela foram introduzidas em livre prática) ou a sua sujeição a qualquer outro regime no Estado-membro de destino.

Possibilidades de utilização diversas estão à disposição dos utilizadores. Podem ser agrupadas em duas categorias:

— uma utilização completa do sistema,

— uma utilização fraccionada.

1. *Utilização completa*

Trata-se de casos em que, aquando do cumprimento das formalidades de expedição, o interessado utiliza um formulário que contém os exemplares necessários para as formalidades de expedição, de trânsito comunitário interno e para as que devem ser cumpridas no Estado-membro de destino.

O formulário utilizado para esse efeito contém 8 exemplares:

— o exemplar nº 1 que será conservado pelas autoridades do Estado-membro de expedição (formalidades de expedição e de trânsito comunitário),

— o exemplar nº 2 que será utilizado para as estatísticas do Estado-membro de expedição,

— o exemplar nº 3 que é devolvido ao expedidor depois de visado pelo serviços aduaneiros,

— o exemplar nº 4 que será conservado pela estância aduaneira de destino (formalidades de trânsito comunitário ou certificação do carácter comunitário das mercadorias),

— o exemplar nº 5 que constitui o exemplar de devolução para o regime do trânsito comunitário,

— o exemplar nº 6 que será conservado pelas autoridades do Estado-membro de destino (formalidades no destino),

— o exemplar nº 7 que será utilizado para as estatísticas do Estado-membro de destino (formalidades de trânsito comunitário e no destino),

— o exemplar nº 8 que é devolvido ao destinatário depois de visado pelos serviços aduaneiros.

Este formulário é, portanto, constituído por um maço de oito exemplares dos quais os três primeiros se referem às formalidades a cumprir no Estado-membro de expedição e os cinco últimos às formalidades a cumprir no Estado-membro de destino.

Cada maço de oito exemplares é concebido de tal modo que, quando as casas devem conter informações idênticas nos dois Estados-membros em causa, as mesmas podem ser directamente apostas pelo expedidor, ou pelo responsável principal no exemplar nº 1, aparecendo por cópia, graças a um tratamento químico do papel, em todos os exemplares. Quando, pelo contrário, e por diversas razões (protecção do segredo comercial, conteúdo da informação diferente conforme se trate do Estado-membro de expedição ou de destino, etc.), uma informação não deva ser transmitida de um Estado-membro ao outro, a dessensibilização do papel autocopiante limita essa reprodução aos exemplares do Estado-membro de expedição.

Se a mesma casa deve ser utilizada, mas com um conteúdo diferente, no Estado-membro de destino, a utilização do papel químico revela-se então necessária para a reprodução desses dados adicionais nos exemplares nºs 6 a 8.

Contudo, nomeadamente nos casos em que se recorra a um sistema informatizado de tratamento das declarações, é possível não utilizar o referido maço de oito exemplares, mas antes dois maços de quatro

exemplares, tendo cada uma dupla função: 1/6, 2/7, 3/8 e 4/5; o primeiro maço corresponderia, quanto ao seu conteúdo, aos referidos exemplares nºs 1 a 4 e o segundo aos exemplares nºs 5 a 8.

Em tal caso, convém que figure em cada maço utilizado a numeração dos exemplares correspondentes, riscando a numeração à margem respeitante aos exemplares não utilizados.

Cada maço de quatro exemplares assim definido é concebido de tal modo que as informações a reproduzir nos diferentes exemplares aparecem por cópia graças a um tratamento químico do papel.

2. *Utilização fraccionada*

Trata-se dos casos em que, por aplicação do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 678/85, o interessado não deseja utilizar um maço completo, tal como é descrito no ponto 1. Pode, portanto utilizar, para cada uma das fases (expedição, trânsito ou destino) de uma operação de troca de mercadorias comunitárias entre dois Estados-membros, os exemplares de declaração necessários ao cumprimento das formalidades relativas unicamente a este fim. Pode, para além disso, juntar a estes últimos, quando o desejar, os exemplares necessários ao cumprimento das formalidades relativas a qualquer das fases seguintes desta operação.

Diferentes combinações são portanto possíveis nestes casos de utilização fraccionada, sendo os números dos exemplares a utilizar os já mencionados no ponto 1.

A título de exemplo, são possíveis as seguintes combinações:

— unicamente expedição: exemplares nºs 1, 2, e 3,

— expedição + trânsito: exemplares nºs 1, 2, 3, 4, 5, e 7,

— expedição + destino: exemplares nºs 1, 2, 3, 6, 7, e 8,

— unicamente trânsito comunitário: exemplares nºs 1, 4, 5, e 7,

— trânsito comunitário + destino: exemplares nºs 1, 4, 5, 6, 7 e 8,

— unicamente destino: exemplares nºs 6, 7 e 8.

Para além destes casos, existem situações para as quais importa justificar, no destino, o carácter comunitário das mercadorias em causa, sem que tenha havido utilização do trânsito comunitário. Nesses casos, deve ser utilizado o exemplar previsto para este efeito (exemplar nº 4), quer separadamente, quer em combinação com um dos supracitados maços. Quando, em aplicação da regulamentação comunitária, o documento comprovativo do carácter comunitário das mercadorias deve ser feito em 3 exemplares, é necessário apresentar exemplares suplementares ou fotocópias do referido exemplar nº 4.

Quando as formalidades de expedição forem cumpridas numa estância fronteiriça do Estado-membro de expedição sem que as mercadorias aí sejam sujeitas ao regime do trânsito comunitário [caso de aplicação do artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 222/77 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1976, relativo ao trânsito comunitário (1)], o expedidor deve apresentar igualmente, em apoio da sua declaração, um exemplar nº 4 que lhe será devolvido após visto da referida estância aduaneira de expedição. Esse exemplar deve ser apresentado em seguida na estância de entrada do Estado-membro vizinho.

Os operadores económicos que assim o desejarem podem igualmente mandar directamente imprimir tipos de maços correspondentes à escolha que eventualmente efectuarem em matéria de fraccionamento, desde que o formulário utilizado seja conforme ao modelo oficial.

B. Indicações exigidas

Os formulários em causa contêm todos os dados susceptíveis de serem exigidos pelos diferentes Estados-membros. Certas casas devem ser obrigatoriamente preenchidas, enquanto outras só o devem ser se o Estado-membro onde as formalidades são cumpridas o exigir. É conveniente, a este respeito, proceder em conformidade com a parte das presentes instruções relativas à utilização das diferentes casas.

De qualquer modo, e sem prejuízo da aplicação de procedimentos simplificados, a lista máxima das casas susceptíveis de serem preenchidas para cada uma das fases de uma operação de troca intracomunitária, incluindo as exigidas unicamente em caso de aplicação de regulamentações específicas, é, respectivamente, a seguinte:

— formalidades de expedição:

casas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 14, 15, 15a, 15b, 16, 17, 17a, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34a, 34b, 35, 37, 38, 41, 44, 46, 47, 48, 49, 54,

(1) JO nº L 38 de 9. 2. 1977, p. 1.

— formalidades de trânsito comunitário interno:
casas nºs 1 (à excepção da 2ª subcasa), 2, 3, 4, 5, 6, 8, 15, 17, 18, 19, 21, 25, 27, 31, 32, 33 (1ª subcasa), 35, 38, 40, 44, 50, 51, 52, 53, 55, 56 (casas com fundo verde),

— formalidades de destino:
casas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 14, 15, 15a, 16, 17, 17a, 17b, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34a, 35, 37, 38, 40, 41, 44, 46, 47, 48, 49, 54,

— prova do carácter comunitário das mercadorias (T 2 L):
casas nº 1 (à excepção da 2ª subcasa), 2, 3, 5, 14, 31, 32, 33, 35, 38, 40, 44, 54.

C. Modo de utilização do formulário

Em qualquer dos casos em que o tipo de maço utilizado comporte, pelo menos, um exemplar utilizável num Estado-membro diferente daquele onde foi inicialmente preenchido, os formulários devem ser preenchidos à máquina ou por um processo mecanográfico ou similar. A fim de facilitar o preenchimento à máquina, deve-se introduzir o formulário nesta de tal modo que a primeira letra do dado a inscrever na casa 2 seja aposta na casinha de posicionamento que figura no canto superior esquerdo.

No caso de todos os exemplares do maço utilizado se destinarem a ser utilizados no mesmo Estado-membro, podem igualmente ser preenchidos à mão de modo legível, a tinta e com caracteres maiúsculos de imprensa, desde que tal possibilidade esteja prevista nesse Estado-membro. Aplicam-se as mesmas regras para as informações susceptíveis de figurar nos exemplares utilizados para a aplicação do regime de trânsito comunitário.

Os formulários não devem apresentar rasuras nem emendas. As eventuais modificações devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, se for o caso, as indicações pretendidas. Qualquer modificação assim feita deve ser aprovada pelo seu autor e visada expressamente pelas autoridades competentes. Estas últimas podem, se for caso disso, exigir a entrega de uma nova declaração.

Além disso, os formulários podem ser preenchidos por processo técnico de reprodução em vez do preenchimento por um dos processos acima referidos. Podem ser, também, feitos e preenchidos por processo técnico de reprodução desde que se observem, rigorosamente, as disposições relativas aos modelos, ao papel, ao formato dos formulários, à língua a utilizar, à legibilidade, à proibição de rasuras e emendas e às alterações.

Apenas devem ser preenchidas, se for caso disso, as casas que contenham um número de ordem. As outras casas, designadas por uma letra maiúscula, são exclusivamente reservadas a uso interno das administrações.

Os exemplares destinados a ficar na estância de expedição e/ou de partida devem levar o original da assinatura das pessoas interessadas. A assinatura do responsável principal, ou, se for caso disso, do seu representante habilitado, responsabiliza-o por todos os elementos que se referem à operação de trânsito comunitário, como resulta da aplicação do Regulamento (CEE) nº 222/77 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1976, relativo ao trânsito comunitário, e como descrito anteriormente no ponto B.

Os exemplares destinados a ficar na estância aduaneira de destino devem conter o original da assinatura da pessoa interessada. Recorda-se que, no que diz respeito às formalidades de expedição e de destino, a assinatura do interessado equivale à assunção de compromisso, em conformidade com as disposições em vigor nos Estados-membros, no que respeita:

— à exactidão dos elementos que figuram na declaração e relacionados com as formalidades que lhe dizem respeito,

— à autenticidade dos documentos anexos, e

— à observância de todas as obrigações inerentes à sujeição das mercadorias em causa ao regime considerado.

No que diz respeito às formalidades de trânsito comunitário e no destino, chama-se a atenção para o interesse de cada interveniente em verificar o conteúdo da sua declaração antes de assinar e de a entregar na estância aduaneira. Em especial, qualquer diferença, verificada pelo interessado, entre as mercadorias que deve declarar e os dados que já figuram, eventualmente, nos formulários a utilizar, deve ser imediatamente comunicada, por este último, ao serviços aduaneiros. Em tal caso, convém fazer a declaração a partir de novos formulários.

Sem prejuízo do Título III, quando uma casa não deva ser usada, não deve apresentar qualquer indicação ou sinal.

TÍTULO II

Indicações relativas às diferentes casas

I. Formalidades no Estado-membro de expedição

1. *Declaração*: indicar sucessivamente a sigla «COM», o tipo de declaração, segundo o código comunitário previsto para esse efeito, assim como a sigla «T 2», no caso de utilização do regime de trânsito comunitário, ou «T 2 L», quando, em caso de não utilização do regime do trânsito comunitário, deva ser justificado o carácter comunitário das mercadorias.

(Exemplo:

COM	1	T 2

).

No que diz respeito ao tipo de declaração, dado de uso facultativo pelos Estados-membros.

2. *Expedidor*: indicar o seu apelido e nome ou a sua firma e o seu endereço completo. No que diz respeito ao número de identificação, as instruções poderão ser completadas pelos Estados-membros (número de identificação atribuído ao interessado pelas autoridades competentes por razões fiscais, estatísticas ou outras). Em caso de grupagens, os Estados-membros podem prever que a menção «diversos» seja indicada nesta casa, devendo a lista dos expedidores ser junta à declaração.

No que diz respeito ao trânsito comunitário, casa facultativa para os Estados-membros.

3. *Formulários*: indicar o número de ordem do maço entre o número total de maços utilizados (COM e COM/c indistintamente) (por exemplo, se um formulário COM e dois formulários COM/c forem apresentados, indicar no formulário COM: 1/3, no primeiro formulário COM/c: 2/3 e no segundo formulário COM/c: 3/3).

Quando a declaração se referir apenas a uma adição (isto é, quando apenas se deve preencher uma casa «designação das mercadorias», não indicar nada nesta casa 3, indicando apenas o algarismo 1 na casa 5.

Quando forem utilizados dois maços de quatro exemplares em vez de um maço de oito exemplares, considera-se que aqueles dois maços constituem apenas um maço.

4. *Listas de carga*: indicar com algarismos a quantidade de listas de carga eventualmente juntas ou a quantidade de listas descritivas de natureza comercial tal como autorizadas pela autoridade competente. Casa facultativa para os Estados-membros no que respeita às formalidades de expedição.

5. *Adições*: indicar a quantidade total das adições declaradas pelo interessado nos formulários COM e COM/c (ou listas de carga ou listas de natureza comercial) utilizados. A quantidade de adições corresponde à quantidade de casas «designação das mercadorias» que devem ser preenchidas.

6. *Total volumes*: casa de uso facultativo pelos Estados-membros. Indicar a quantidade total de volumes que compõem a remessa em causa.

7. *Número de referência*: indicação facultativa para os utilizadores respeitante à referência atribuída pelo interessado à remessa em causa.

8. *Destinatário*: indicar o apelido e nome ou a firma e o endereço completo da ou das pessoas a quem as mercadorias devem ser entregues.

Casa facultativa para os Estados-membros no que respeita às formalidades na expedição, mas obrigatória para efeitos do trânsito comunitário.

A indicação do número de identificação não é obrigatório nesta fase.

9. *Responsável financeiro*: casa de uso facultativo pelos Estados-membros (pessoa responsável pela repatriação das divisas relativas à operação considerada).

14. *Declarante ou representante do expedidor*: indicar o apelido e nome ou a firma e o endereço completo do interessado, em conformidade com as disposições em vigor. No caso de haver identidade entre o declarante e o expedidor, mencionar «expedidor». No que diz respeito ao número de identificação, as instruções podem ser completadas pelos Estados-membros (número de identificação atribuído ao interessado pelas autoridades competentes por razões fiscais, estatísticas ou outras).

15. *País de expedição*: (casa facultativa para os Estados-membros no que respeita às formalidades de expedição, mas obrigatória em caso de aplicação do regime do trânsito comunitário): indicar o nome do Estado-membro de onde as mercadorias são expedidas, ou a Suíça ou a Áustria, no caso de reexpedição de um desses países. Na casa 15a, indicar o código correspondente a esse país, segundo o código comunitário previsto para esse efeito.

    A casa 15b é de uso facultativo pelos Estados-membros (indicação da região de onde as mercadorias são expedidas).

    As casas 15a e 15b não devem ser utilizadas para efeitos do trânsito comunitário.

16. *País de origem*: os Estados-membros podem prever que este dado seja fornecido, sem, no entanto, que isso constitua uma obrigação para os operadores económicos. Se a declaração comportar várias adições com diferentes origens, inscrever a menção «diversos» nesta casa.

17. *País de destino*: indicar o nome do Estado-membro em causa.

    Na casa 17a, indicar o código correspondente a esse Estado-membro, segundo o código comunitário previsto para esse efeito.

    A casa 17b não deve ser utilizada nesta fase das trocas.

    As casas 17a e 17b não devem ser utilizadas para efeitos do trânsito comunitário.

18. *Identificação e nacionalidade do meio de transporte à partida*: casa facultativa para os Estados-membros no que respeita às formalidades de expedição, mas obrigatória em caso de aplicação do regime do trânsito comunitário. Indicar a identificação, por exemplo, o(s) número(s) de matrícula ou o nome do(s) meio(s) de transporte (camião, navio, vagão, avião) no qual (nos quais) as mercadorias são directamente carregadas aquando da sua apresentação no estância aduaneira onde são cumpridas as formalidades de expedição ou de trânsito, em seguida, a nacionalidade desse meio de transporte (ou a do meio que assegura a propulsão do conjunto, no caso de haver vários meios de transporte), segundo o código comunitário previsto para esse efeito. Por exemplo, no caso de ser utilizado um veículo tractor e um reboque com matrícula diferente, indicar o número de matrícula do veículo tractor e o do reboque, bem como a nacionalidade do veículo tractor.

    Em caso de remessa postal ou por instalações fixas, não indicar nada quanto ao número de matrícula e à nacionalidade.

    Em caso de transporte ferroviário, não indicar a nacionalidade.

    Nos outros casos, no que se refere à nacionalidade, dado de uso facultativo pelos Estados-membros.

19. *Contentores (Ctr)*: indicar, segundo o código comunitário previsto para esse efeito, a situação presumível na passagem da fronteira do Estado-membro de expedição, tal como é conhecida aquando do cumprimento das formalidades de expedição ou de trânsito.

    Casa facultativa para os Estados-membros, no que respeita ao trânsito comunitário.

20. *Condições de entrega*: casa de uso facultativo pelos Estados-membros (dado que revela certas cláusulas do contrato comercial).

    Nos Estados-membros interessados, devem ser utilizados os códigos e a subdivisão comunitários previstos para esse efeito.

21. *Identificação e nacionalidade do meio de transporte activo que atravessa a fronteira*: casa de uso facultativo pelos Estados-membros no que respeita à identificação.

    Casa de uso obrigatório no que respeita à nacionalidade. Todavia, em caso de remessa postal, de transporte ferroviário ou por instalações fixas, não indicar nada quanto ao número de matrícula e à nacionalidade.

Indicar a natureza (camião, navio, vagão, avião) seguida da identificação, indicando, por exemplo, o número de matrícula do meio de transporte activo que se presume seja utilizado na passagem da fronteira do Estado-membro de expedição, ou o seu nome; seguidamente, a nacionalidade desse meio de transporte activo, tal como é conhecida aquando do cumprimento das formalidades de expedição ou de trânsito, segundo o código comunitário previsto para esse efeito.

Note-se que, no caso de transporte combinado ou de vários meios de transporte, o meio de transporte activo é o que assegura a propulsão do conjunto. Por exemplo: no caso de um camião sobre o navio, o meio de transporte activo é o navio; no caso de um tractor e um reboque, o meio de transporte activo é o tractor.

22. *Moeda de facturação e montante total facturado*: casa de uso facultativo pelos Estados-membros (indicações sucessivas da moeda em que o contrato comercial é celebrado, segundo o código comunitário previsto para esse efeito, e do montante facturado para o total das mercadorias declaradas).

23. *Taxa de câmbio*: casa de uso facultativo pelos Estados-membros (taxa de conversão em vigor da moeda de facturação na moeda do Estado-membro em causa).

24. *Natureza da transacção*: casa de uso facultativo pelos Estados-membros (dado que revela certas cláusulas do contrato comercial).

    Nos Estados-membros interessados, devem ser utilizados os códigos e a subdivisão comunitários previstos para esse efeito.

25. *Modo de transporte na fronteira*: indicar, segundo o código comunitário previsto para esse efeito, a natureza do modo de transporte correspondente ao meio de transporte activo no qual se presume que as mercadorias deixarão o Estado-membro de expedição.

    Casa facultativa para os Estados-membros, no que respeita ao trânsito comunitário.

26. *Modo de transporte interior*: casa de uso facultativo pelos Estados-membros (indicação, segundo o código comunitário previsto para esse efeito, da natureza do modo de transporte utilizado no interior do Estado-membro em causa).

27. *Local de carga*: casa de uso facultativo pelos Estados-membros. Indicar o local de carga das mercadorias, tal como é conhecido aquando do cumprimento das formalidades de expedição ou de trânsito, eventualmente sob a forma de código quando tal estiver previsto, no meio de transporte activo em que as mercadorias devem atravessar a fronteira do Estado-membro de expedição.

28. *Dados financeiros e bancários*: casa de uso facultativo pelos Estados-membros (transferência de divisas relativa à operação em causa. Elementos relativos às formalidades e modalidades financeiras bem como às referências bancárias).

29. *Estância aduaneira de saída*: casa de uso facultativo pelos Estados-membros (indicação da estância aduaneira por onde está prevista a saída das mercadorias do território do Estado-membro em causa).

30. *Localização das mercadorias*: casa de uso facultativo pelos Estados-membros (indicação do local exacto onde as mercadorias podem ser verificadas).

31. *Volumes e designação das mercadorias, marcas e números — nº(s) contentor(es) — quantidade e natureza*: indicar as marcas, números, quantidade e natureza dos volumes ou, no caso especial de mercadorias não embaladas, a quantidade dessas mercadorias objecto da declaração ou a menção «a granel», conforme o caso, bem como, em ambos os casos, as menções necessárias à sua identificação. Por designação das mercadorias entende-se a denominação comercial habitual destas últimas, expressa em termos suficientemente precisos para permitir a sua identificação e classificação. Esta casa deve igualmente apresentar as indicações exigidas por regulamentações específicas eventuais (impostos sobre consumos específicos, etc.). Em caso de utilização de contentor, as respectivas marcas de identificação devem também ser indicadas nesta casa.

    Quando, na casa 16 (país de origem), o interessado tiver indicado «diversos», os Estados-membros podem prever que seja mencionado aqui, sem que, no entanto, tal possa constituir uma obrigação para os operadores económicos, o nome do país de origem das mercadorias em causa.

32. *Número da adição*: indicar o número de ordem da adição em causa, em relação à quantidade total das adições declaradas nos formulários COM e COM/c, tal como definidas na casa 5.

    Quando a declaração contiver apenas uma adição, os Estados-membros podem prever que nada seja indicado nesta casa, devendo o algarismo 1 ter sido indicado na casa 5.

33. *Código mercadorias*: indicar o número de código correspondente à adição em causa.

No que se refere ao trânsito comunitário, este dado só deve ser indicado quando a regulamentação comunitária o prever.

34. *Código país de origem*: os Estados-membros podem prever, sem que, todavia, constitua uma obrigação para os operadores económicos, que a casa 34a seja preenchida (indicação do código correspondente ao país mencionado na casa 16, em conformidade com a codificação comunitária prevista para esse efeito. Quando na casa 16 constar a menção «diversos», indicar o código correspondente ao país de origem da adição em causa); a casa 34b é de uso facultativo pelos Estados-membros (indicação da região de produção das mercadorias em causa).

35. *Massa bruta*: casa facultativa para os Estados-membros no que respeita às formalidades de expedição, mas obrigatória em caso de aplicação do regime do trânsito comunitário. Indicar a massa bruta, expressa em quilogramas, das mercadorias descritas na casa 31 correspondente. A massa bruta corresponde à massa acumulada das mercadorias e de todas as respectivas embalagens, excluindo o material de transporte e, nomeadamente, os contentores.

37. *Regime*: indicar o regime para o qual as mercadorias são declaradas na expedição, segundo o código comunitário previsto para esse efeito.

38. *Massa líquida*: indicar a massa líquida, expressa em quilogramas, das mercadorias descritas na casa 31 correspondente. A massa líquida corresponde à massa própria das mercadorias desprovidas de todas as suas embalagens.

No que diz respeito ao trânsito comunitário, este dado só deve ser indicado quando a regulamentação comunitária o prever.

40. *Declaração sumária/documento precedente*: casa de uso facultativo pelos Estados-membros (referências dos documentos relativos ao regime administrativo que precede a expedição para um outro Estado-membro).

41. *Unidades suplementares*: a utilizar, se necessário, em conformidade com as indicações da nomenclatura das mercadorias (indicar, para a adição correspondente, a quantidade expressa na unidade prevista na nomenclatura das mercadorias).

44. *Referências especiais*: documentos apresentados; certificados e autorizações: indicar, por um lado, as referências exigidas em função das regulamentações específicas eventualmente aplicáveis no Estado-membro de expedição e, por outro, as referências dos documentos apresentados em apoio da declaração, incluindo, se for caso disso, os exemplares de controlo T nº 5. Na subcasa «código referências especiais» (RE), indicar, quando necessário, o número de código a adoptar, correspondente às referências especiais que podem ser exigidas no âmbito da aplicação do regime do trânsito comunitário. (Esta subcasa só deve ser utilizada quando se iniciar a aplicação de um sistema de cancelamento das operações de trânsito comunitário por processo informatizado.)

46. *Valor estatístico*: indicar o montante, expresso na moeda prevista pelo Estado-membro de expedição, do valor estatístico, em conformidade com as disposições comunitárias em vigor.

47. *Cálculo das imposições*: os Estados-membros podem exigir a indicação do tipo e da base tributável, da taxa aplicável e do modo de pagamento escolhido, bem como, a título indicativo, do montante devido da imposição considerada e do total das imposições relativas à adição em causa, tal como foram calculadas pelo interessado. Deve figurar, eventualmente, em cada linha, utilizando, se necessário, o código comunitário previsto para esse efeito, o seguinte:

— tipo de imposição (impostos sobre consumos específicos, etc.),

— base tributável,

— taxa aplicável,

— montante devido da imposição em causa,

— modo de pagamento escolhido (MP).

48. *Diferimento de pagamento*: casa de uso facultativo pelos Estados-membros (referência da autorização em causa, quer o diferimento de pagamento se refira ao sistema de diferimento de pagamento fiscal quer ao sistema de diferimento de pagamento dos direitos).

49. *Identificação do armazém*: casa de uso facultativo pelos Estados-membros.

50. *Responsável principal e representante habilitado*: local, data e assinatura: mencionar o apelido e nome ou a firma e o endereço completo do responsável principal, bem como, se for caso disso, o número de identificação que lhe foi atribuído pelas autoridades competentes. Mencionar, se for caso disso, o apelido e nome ou a firma do representante habilitado que assina pelo responsável principal.

    Salvo disposições especiais a adoptar no que diz respeito à utilização da informática, o original da assinatura manuscrita da pessoa interessada deve figurar no exemplar a conservar na estância aduaneira de partida. Quando o interessado é uma pessoa colectiva, o signatário deve fazer seguir a assinatura da indicação do seu nome e da sua qualidade.

51. *Estâncias aduaneiras de passagem previstas (e países)*: mencionar a estância aduaneira de entrada prevista em cada país (Estado-membro, Áustria ou Suíça) cujo território se prevê seja atravessado, ou, quando o transporte deve atravessar um território diferente do da Comunidade, a Áustria ou a Suíça. Recorda-se que as estâncias aduaneiras de passagem figuram na «lista das estâncias aduaneiras com competências para as operações de trânsito comunitário». Indicar, em seguida, segundo o código comunitário previsto para esse efeito, o Estado-membro ou o país em causa.

52. *Garantia*: indicar, segundo o código comunitário previsto para esse efeito, o tipo de garantia utilizada para a operação em causa; seguidamente, se necessário, o número do certificado de garantia ou da garantia correspondente e a estância de garantia.

    Se a garantia global ou a garantia isolada não forem válidas em todos os Estados-membros, bem como na Áustria e na Suíça, ou se o responsável principal excluir determinados Estados-membros da aplicação da garantia global, acrescentar na parte «não válida para . . . » o ou os Estados-membros ou o ou os países interessados, segundo o código comunitário previsto para esse efeito.

53. *Estância aduaneira de destino (e país)*: mencionar a estância onde as mercadorias devem ser apresentadas para terminar a operação de trânsito comunitário. Recorda-se que as estâncias aduaneiras de destino figuram na lista das estâncias aduaneiras com competência para as operações de trânsito comunitário. Indicar em seguida, segundo o código comunitário previsto para esse efeito, o Estado-membro ou o país em questão.

54. *Local e data, assinatura e nome do declarante ou do seu representante*: salvo disposições especiais a adoptar no que diz respeito à utilização da informática, o original da assinatura manuscrita da pessoa interessada, seguida do seu apelido e nome, deve figurar no exemplar a conservar na estância aduaneira de expedição. Quando o interessado for uma pessoa colectiva, o signatário deve fazer seguir a sua assinatura e o seu apelido e nome da indicação da sua qualidade.

II. Formalidades durante o percurso

Entre o momento em que as mercadorias deixam a estância de expedição e/ou de partida e o momento em que chegam à estância de destino, é possível que certas menções devam ser apostas nos exemplares do documento único que acompanham as mercadorias. Estas menções, relativas à operação de transporte, devem ser inscritas no documento pelo transportador, responsável pelo meio de transporte no qual as mercadorias são directamente carregadas, à medida que se vão desenrolando as operações. Estas menções podem ser inscritas à mão de maneira legível. Neste caso, os formulários devem ser completados a tinta e em caracteres maiúsculos de imprensa.

Estas menções, que figuram unicamente nos exemplares nº 4 e 5, referem-se aos seguintes casos:

— transbordos: usar a casa 55:

Casa 55 — Transbordos

As três primeiras linhas desta casa devem ser preenchidas pelo transportador quando, durante a operação em causa, as mercadorias forem transbordadas de um meio de transporte para outro ou de um contentor para outro.

Recorda-se que, em caso de transbordo, o transportador deve contactar as autoridades competentes, nomeadamente quando a aposição de novos selos se revela necessária, bem como para fazer anotar o documento de trânsito comunitário.

Quando os serviços aduaneiros tiverem autorizado o transbordo sem a sua vigilância, o transportador deve anotar ele próprio, em conformidade, o documento de trânsito comunitário e informar, para efeitos de visto, a estância aduaneira onde as mercadorias devem ser apresentadas.

— outros incidentes: utilizar a casa 56

Casa 56 — outros incidentes durante o transporte

Casa a completar em conformidade com as obrigações em matéria de trânsito comunitário.

Além disso, quando, tendo sido as mercadorias carregadas num semi-reboque, se verificar uma mudança apenas do veículo tractor no decurso do transporte (sem que, portanto, haja manipulação ou transbordo das mercadorias), indicar nesta casa o número de matrícula e a nacionalidade do novo veículo tractor. Em tal caso, não é necessário o visto das autoridades competentes.

III. Formalidades no Estado-membro de destino

1. *Declaração*: indicar sucessivamente a sigla «COM» e o tipo de declaração, segundo o código comunitário previsto para esse efeito.

   No que respeita ao tipo de declaração, dado de uso facultativo pelos Estados-membros.

   A subcasa da direita não deve ser utilizada para efeitos de formalidades no destino.

2. *Expedidor*: casa de uso facultativo pelos Estados-membros (indicar o apelido e nome ou a firma e o endereço completo do expedidor ou do vendedor das mercadorias).

3. *Formulários*: indicar o número de ordem do maço entre o número total de maços utilizados (COM e COM/c indistintamente) (por exemplo, se um formulário COM e dois formulários COM/c forem apresentados, indicar no formulário COM: 1/3, no primeiro formulário COM/c: 2/3 e no segundo formulário COM/c: 3/3).

   Quando a declaração se referir apenas a uma adição (isto é, quando apenas se deve preencher uma casa «designação das mercadorias», não indicar nada nesta casa nº 3, indicando apenas o algarismo 1 na casa 5.

4. *Listas de carga*: indicar com algarismos a quantidade de listas de carga eventualmente juntas ou a quantidade de listas descritivas de natureza comercial tal como autorizadas pela autoridade competente. Esta casa é facultativa para os Estados-membros.

5. *Adições*: indicar a quantidade total das adições declaradas pelo interessado nos formulários COM e COM/c (ou listas de carga ou listas de natureza comercial) utilizados. A quantidade de adições corresponde à quantidade de casas «designação das mercadorias» que devem ser preenchidas.

6. *Total volumes* : casa de uso facultativo pelos Estados-membros. Indicar a quantidade total de volumes que compõem a remessa em causa.

7. *Número de referência*: indicação facultativa para os utilizadores, respeitante à referência atribuída no plano comercial pelo interessado à remessa em causa.

8. *Destinatário*: indicar o seu apelido e nome ou firma e o endereço completo. No caso de grupagem, os Estados-membros podem prever que a menção «diversos» seja indicada nesta casa, devendo a lista dos destinatários ser junta à declaração. No que respeita ao número de identificação, as instruções devem ser completadas pelos Estados-membros (número de identificação atribuído ao interessado pelas autoridades competentes por razões fiscais, estatísticas ou outras).

9. *Responsável financeiro*: casa de uso facultativo pelos Estados-membros (pessoa responsável pela transferência de divisas relativa à operação em causa).

14. *Declarante ou representante do destinatário*: indicar, quando necessário, o apelido e nome ou a firma e o endereço completo do interessado, em conformidade com as disposições em vigor. No caso de haver identidade entre o declarante e o destinatário, mencionar «destinatário».

    No que diz respeito ao número de identificação, as instruções podem ser completadas pelos Estados-membros (número de identificação atribuído ao interessado pelas autoridades competentes por razões fiscais, estatísticas ou outras).

15. *País de expedição*: indicar o nome do Estado-membro de onde as mercadorias são expedidas ou a Suíça ou a Áustria, no caso de reexpedição de um desses países. Na casa 15a, indicar o código correspondente a esse Estado-membro ou a esse país, segundo o código comunitário previsto para esse efeito.

    A casa 15b não deve ser utilizada.

16. *País de origem*: casa de uso facultativo pelos Estados-membros (dado exigível nos limites autorizados pelo direito comunitário). Se a declaração compreende várias adições com diferentes origens, inscrever a menção «diversos» nesta casa.

17. *País de destino*: casa de uso facultativo pelos Estados-membros. Indicar o nome do Estado-membro em causa.

    Na casa 17a, indicar o código correspondente a esse Estado-membro, segundo o código comunitário previsto para esse efeito.

    Na casa 17b, indicar a região de destino das mercadorias.

18. *Identificação e nacionalidade do meio de transporte à chegada*: casa de uso facultativo pelos Estados-membros. Indicar a identificação, por exemplo, o(s) número(s) de matrícula ou o nome do(s) meio(s) de transporte (camião, navio, vagão, avião) no qual (nos quais) as mercadorias são directamente carregadas aquando da sua apresentação na estância aduaneira onde são cumpridas as formalidades no destino, em seguida a nacionalidade desse meio de transporte (ou a do meio que assegura a propulsão do conjunto, no caso de haver vários meios de transporte), segundo o código comunitário previsto para esse efeito. Por exemplo, no caso de ser utilizado um veículo tractor e um reboque com uma matrícula diferente, indicar o número de matrícula do veículo tractor e o do reboque, bem como a nacionalidade do veículo tractor.

    Em caso de remessa postal ou por instalações fixas, não indicar nada quanto ao número de matrícula e à nacionalidade.

    Em caso de transporte ferroviário, não indicar a nacionalidade.

19. *Contentor(es) (Ctr)*: indicar as informações necessárias, segundo o código comunitário previsto para esse efeito.

20. *Condições de entrega*: casa de uso facultativo pelos Estados-membros (dado que revela certas cláusulas do contrato comercial).

    Nos Estados-membros interessados, devem ser utilizados os códigos e a subdivisão comunitários previstos para esse efeito.

21. *Identificação e nacionalidade do meio de transporte activo que atravessa a fronteira*: casa de uso facultativo pelos Estados-membros no que respeita à identificação.

    Casa de uso obrigatório no que respeita à nacionalidade. Todavia, em caso de remessa postal, de transporte ferroviário ou por instalações fixas, não indicar nada quanto ao número de matrícula e à nacionalidade.

    Indicar a natureza (camião, navio, vagão, avião) seguida da identificação, indicando, por exemplo, o número de matrícula do meio de transporte activo utilizado na passagem da fronteira do Estado-membro de destino, ou o seu nome; seguidamente, a nacionalidade desse meio de transporte activo, segundo o código comunitário previsto para esse efeito.

    Note-se que, no caso de transporte combinado ou de vários meios de transporte, o meio de transporte activo é o que assegura a propulsão do conjunto. Por exemplo: no caso de um camião sobre navio, o meio de transporte activo é o navio; no caso de um tractor e um reboque, o meio de transporte activo é o tractor.

22. *Moeda de facturação e montante total facturado*: casa de uso facultivo pelos Estados-membros (indicações sucessivas da moeda em que o contrato comercial é celebrado, segundo o código comunitário previsto para esse efeito, e do montante facturado para o total das mercadorias declaradas).

23. *Taxa de câmbio*: casa de uso facultativo pelos Estados-membros (taxa de conversão em vigor da moeda de facturação na moeda do Estado-membro em causa).

24. *Natureza da transacção:* casa de uso facultativo pelos Estados-membros (dado que revela certas cláusulas do contrato comercial).

    Nos Estados-membros interessados, devem ser utilizados os códigos e a subdivisão comunitários previstos para esse efeito.

25. *Modo de transporte na fronteira*: indicar, segundo o código comunitário previsto para esse efeito, a natureza do modo de transporte correspondente ao meio de transporte activo em que as mercadorias entraram no território do Estado-membro de destino.

26. *Modo de transporte interior*: casa de uso facultativo pelos Estados-membros (indicação, segundo o código comunitário previsto para esse efeito, da natureza do modo de transporte utilizado no interior do Estado-membro em causa).

27. *Local de descarga*: casa de uso facultativo pelos Estados-membros. Indicar o local de descarga das mercadorias, eventualmente sob a forma de código, quando previsto, do meio de transporte activo em que as mercadorias atravessaram a fronteira do Estado-membro de destino.

28. *Dados financeiros e bancários*: casa de uso facultativo pelos Estados-membros (transferência de divisas relativa à operação em causa. Elementos relativos às formalidades e modalidades financeiras bem como às referências bancárias).

29. *Estância aduaneira de entrada*: casa de uso facultativo pelos Estados-membros (indicação da estância aduaneira por onde as mercadorias entraram no território do Estado-membro em causa).

30. *Localização das mercadorias*: casa de uso facultativo pelos Estados-membros (indicação do local exacto onde as mercadorias podem ser verificadas).

31. *Volumes e designação das mercadorias*; *marcas e números — nº(s) contentor(es) — quantidade e natureza*: indicar as marcas, números, quantidade e natureza dos volumes ou, no caso especial de mercadorias não embaladas, a quantidade dessas mercadorias objecto da declaração ou a menção «a granel», conforme o caso, bem como, em ambos os casos, as menções necessárias à sua identificação. Por designação das mercadorias entende-se a denominação comercial habitual destas últimas, expressa em termos suficientemente precisos para permitir a sua identificação e classificação imediata e segura. Esta casa deve igualmente apresentar as indicações exigidas por regulamentações específicas eventuais (IVA, impostos sobre consumos específicos, etc.). Em caso de utilização de contentor, as respectivas marcas de identificação devem também ser indicadas nesta casa.

    Quando na casa 16 (país de origem), o interessado tiver indicado «diversos», os Estados-membros podem prever que seja mencionado aqui o nome do país de origem das mercadorias em causa.

32. *Número da adição*: indicar o número de ordem da adição em causa, em relação à quantidade total das adições declaradas nos formulários COM e COM/c tal como definido na casa 5.

    Quando a declaração contiver apenas uma adição, os Estados-membros podem prever que nada seja indicado nesta casa, devendo o algarismo 1 ter sido indicado na casa 5.

33. *Código mercadorias*: indicar o número de código correspondente à adição em causa. Os Estados-membros podem prever a indicação na subcasa direita de uma nomenclatura específica relativa aos impostos sobre consumos específicos.

34. *Código país de origem*: dado facultativo para os Estados-membros (indicação na casa 34a do código correspondente ao país mencionado na casa 16 em conformidade com a codificação comunitária prevista para esse efeito. Quando na casa 16 constar a menção «diversos», indicar o código correspondente ao país de origem da adição em causa. A casa 34b não deve ser utilizada).

35. *Massa bruta*: casa de uso facultativo pelos Estados-membros (indicar a massa bruta, expressa em quilogramas, das mercadorias descritas na casa 31 correspondente. A massa bruta corresponde à massa acumulada das mercadorias e de todas as respectivas embalagens, excluindo o material de transporte e, nomeadamente, os contentores).

37. *Regime*: indicar o regime para o qual as mercadorias são declaradas no destino, segundo o código comunitário previsto para esse efeito.

38. *Massa líquida*: indicar a massa líquida, expressa em quilogramas, das mercadorias descritas na casa 31 correspondente. A massa líquida corresponde à massa própria das mercadorias desprovidas de todas as suas embalagens.

40. *Declaração sumária/documento precedente*: casa de uso facultativo pelos Estados-membros (referências da declaração sumária eventualmente utilizada no Estado-membro de destino ou dos documentos relativos ao eventual regime administrativo precedente).

41. *Unidades suplementares*: a utilizar, se necessário, em conformidade com as indicações da nomenclatura das mercadorias (indicar, para a adição correspondente, a quantidade expressa na unidade prevista na nomenclatura das mercadorias).

44. *Referências especiais*: documentos apresentados; certificados e autorizações: indicar, por um lado, as referências exigidas por força das regulamentações específicas eventualmente aplicáveis no Estado-membro de destino e, por outro lado, as referências dos documentos apresentados em apoio da declaração, incluindo, se for caso disso, os exemplares de controlo T nº 5. A subcasa «código referências especiais» (RE) não deve ser utilizada.

46. *Valor estatístico*: indicar o montante, expresso na moeda prevista pelo Estado-membro de destino, do valor estatístico, em conformidade com as disposições comunitárias em vigor.

47. *Cálculo das imposições*: os Estados-membros podem exigir a indicação do tipo e da base tributável, da taxa aplicável e do modo de pagamento escolhido, bem como, a título indicativo, do montante devido da imposição considerada e do total das imposições relativas à adição em causa, tal como foram calculadas pelo interessado. Deve figurar, eventualmente, em cada linha, utilizando, se necessário, o código comunitário previsto para esse efeito, o seguinte:

— tipo de imposição (IVA, impostos sobre consumos específicos, etc.),

— base tributável,

— taxa aplicável,

— montante devido da imposição em causa,

— modo de pagamento escolhido (MP).

48. *Diferimento de pagamento*: casa de uso facultativo pelos Estados-membros (referência da autorização em causa, quer o diferimento de pagamento se refira ao sistema de diferimento de pagamento fiscal quer ao sistema de diferimento de pagamento dos direitos).

49. *Identificação do armazém*: casa de uso facultativo pelos Estados-membros.

54. *Local e data, assinatura e nome do declarante ou do seu representante*: salvo disposições especiais a adoptar no que diz respeito à utilização da informática, o original da assinatura manuscrita da pessoa interessada, seguida do seu apelido e nome, deve figurar no exemplar a conservar na estância aduaneira de destino. Quando o interessado for uma pessoa colectiva, o signatário deve fazer seguir a sua assinatura e o seu apelido e nome da indicação da sua qualidade.

TÍTULO III

Observações relativas aos formulários complementares COM/c

A. Os formulários complementares apenas devem ser utilizados no caso de uma declaração que compreenda várias adições (ver casa 5). Devem ser apresentados conjuntamente com um formulário COM.

B. As observações referidas nos anteriores Títulos I e II aplicam-se igualmente aos formulários complementares COM/c.

Todavia:

— a subcasa esquerda da casa 1 deve conter a sigla COM/c. Além disso, no caso de utilização do regime do trânsito comunitário, convém mencionar a sigla T 2 bis na subcasa direita dessa casa,

— a casa 2/8 é de uso facultativo pelos Estados-membros e só deve conter o apelido e nome e o número de identificação eventual da pessoa em causa,

— a parte «recapitulação» da casa 47 refere-se à recapitulação final de todos as adições que são objecto dos formulários COM e COM/c utilizados. Só deve, portanto, ser utilizada no último dos formulários COM/c juntos a um documento COM, a fim de mostrar, por um lado, o total por tipo de imposição e, por outro, o total geral (TG) das imposições devidas.

C. No caso de utilização de formulários complementares COM/c, as casas «designação das mercadorias» não utilizadas devem ser riscadas de modo a impedir qualquer utilização posterior.